



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.536 - MS (2006/0277890-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. DIVERGÊNCIA PARCIAL. ESCLARECIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE A QUESTÃO TIDA POR OMITIDA NÃO FORA OBJETO DA DIVERGÊNCIA E RESTARA DIRIMIDA NOS TERMOS DO VOTO MINORITÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A despeito de, em sede de embargos de declaração, ter havido menção a parte do voto vencido, esta passou a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, porquanto não se constituiu em objeto do dissenso entre os julgadores o posicionamento adotado no tocante à impossibilidade de incorporação do adicional de trabalho técnico ou científico.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.536 - MS (2006/0277890-4)

RECORRENTE : LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de apelação em ação ordinária, emendada nos seguintes termos, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – ADICIONAL POR TRABALHO TÉCNICO E CIENTÍFICO – DECRETO N. 7.080/93 – CARGO EM COMISSÃO – OCUPANTE CEDIDO SEM ÔNUS À EMPRESA PÚBLICA – RECURSO PROVIDO.

O servidor tem direito ao adicional pelo trabalho técnico ou científico durante o período em que esteve cedido a uma empresa pública se permaneceu na folha de pagamento do Estado." (fl. 166)

A essa decisão foram opostos 02 (dois) embargos de declaração pelo ora Recorrente. O primeiro deles, conquanto tenha corrigido erro material referente ao período de concessão da pretendida gratificação, foi rejeitado. O segundo foi parcialmente acolhido para retificar equívoco quanto à data de início de pagamento da gratificação e para arbitrar o valor de honorários.

Foram opostos, também, pelo ora Recorrido, embargos infringentes, os quais restaram desprovidos, nos seguintes termos, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL – ADICIONAL POR REALIZAÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTÍFICO – DECRETO Nº 7.080/93 – SERVIDOR QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS – CONCESSÃO DA VANTAGEM NÃO DEFERIDA NA ÉPOCA – NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO ASSEGURADO – IRRELEVANTE O FATO DE ESTAR CEDIDO PARA OUTRO ÓRGÃO – RECURSO IMPROVIDO.

O servidor ocupante de cargo em comissão e de função de confiança que realizar trabalhos técnicos de planejamento, comando, coordenação, orientação e atribuições de assessoramento e assistência faz jus ao adicional por trabalho técnico científico." (fl. 384)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, o Recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem "[...],



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de apreciar o pedido relativo à condenação do recorrido no pagamento do mencionado adicional no período posterior a 01 de julho de 1.993 – incorporação da vantagem pessoal em seus vencimentos." (fl. 492).

Acrescenta, ainda, que "[...] o trecho transcrito pertence ao voto do então Desembargador Relator da apelação [...] que foi voto vencido naquele julgamento, único componente da Turma que apreciou a questão relativa á incorporação do adicional." (fl. 493).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 539/549) e admitido o recurso especial na origem (fls. 566/568), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.536 - MS (2006/0277890-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. DIVERGÊNCIA PARCIAL. ESCLARECIDO, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE A QUESTÃO TIDA POR OMITIDA NÃO FORA OBJETO DA DIVERGÊNCIA E RESTARA DIRIMIDA NOS TERMOS DO VOTO MINORITÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A despeito de, em sede de embargos de declaração, ter havido menção a parte do voto vencido, esta passou a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, porquanto não se constituiu em objeto do dissenso entre os julgadores o posicionamento adotado no tocante à impossibilidade de incorporação do adicional de trabalho técnico ou científico.

3. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Tratam os autos de ação ordinária movida por servidor público aposentado pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOP/MS, buscando a percepção do Adicional por Trabalho Técnico-Científico – ATTC, no período em que estava cedido à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul – ENERSUL, bem como a posterior incorporação daquela vantagem, nos termos do Decreto n.º 8.112/94 que transformou o citado adicional em "Vantagem Pessoal".

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido porque o servidor não faria jus ao adicional no período em que estava cedido; e, quanto à incorporação pretendida, a referida vantagem, quando do retorno do servidor ao órgão de origem (DOP/MS), já havia sido revogada pelo Decreto n.º 7.986/94.

O Tribunal *a quo*, por maioria de votos, deu provimento integral à apelação.

O Estado do Mato Grosso do Sul, ora Recorrido, opôs embargos infringentes, buscando a prevalência do voto vencido que dava parcial provimento ao apelo, apenas para conceder o pagamento do adicional no período de 01/01/95 a 22/05/96, sem contudo, conceder a vantagem no lapso de tempo em que o servidor esteve cedido à ENERSUL – 01/10/91 a 01/07/93.

Os embargos infringentes restaram desprovidos, mantendo-se o entendimento majoritário, que concedera o pagamento do adicional no período de 01/01/95 a 22/05/96 e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o tempo em que o servidor esteve cedido à ENERSUL – 01/10/91 a 01/07/93.

Feita essa breve resenha fática, passo à análise do recurso especial propriamente dito.

Pois bem. Cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

Na petição inicial, o Autor formulou seus pedidos nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

É importante caracterizar que as verbas devidas alcançam, num primeiro plano, o período que vai de 01.02.93 até 30.06.93, visto que a partir de 01.07.93, o Autor teve deferido pedido de 'Licença para trato de interesse particular', a qual é desprovida de remuneração, conforme se constata em seus assentamentos, cuja licença perdurou até 01.01.95. Num segundo plano alcança o valor devido a título de 'Vantagem Pessoal', por força do que estabeleceu o Decreto nº 8112 de 27.12.94, sendo devido, portanto, a partir de 01.01.95 o valor de R\$ 695,88 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)." (fl. 07)

Quando do julgamento da apelação, o voto do relator – vencido –, na parte que interessa, contém os fundamentos a seguir transcritos, *in verbis*:

"[...]

O servidor não faz jus ao adicional de trabalho técnico ou científico durante o período em que esteve cedido a Enersul (01 de outubro de 1991 a 01 de julho de 1993), sem ônus para o DOP/MS, visto que o Decreto n.º 7.080/1993 autorizou a concessão da retro vantagem tão-somente aos servidores que estivessem em exercício junto ao órgão público estadual, e não àquele que estivesse fora de seu órgão de lotação, prestando serviço a empresa pública com ônus para esta.

Manuseando os autos, constata-se que o servidor requereu a concessão de licença para trato de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos, pedido este deferido e concedido pelo Diretor Geral do Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, a contar do dia 01 de julho de 1993 (fl. 66).

A licença foi interrompida em 01 de janeiro de 1995, quando o servidor-apelante retornou ao DOP/MS para exercer, novamente, a função de confiança de Chefe do Grupo executivo de licitação, Símbolo FCS-2, quando se achava em vigor o Decreto n.º 7.986/1994, que dispôs sobre a remuneração dos detentores de cargo em comissão, que estabeleceu no seu artigo 4º, caput, e § 2º, in verbis:

"[...]

Insta notar que, a partir de então, o numerário referente a essa verba passou a ser pago aos ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, a título de vantagem pessoal, em observância ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irredutibilidade de vencimentos, conforme previsto no Decreto n.º 8.112/1994, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 4º do Decreto n.º 7.986/94, in verbis:

§ 3º. A parcela remanescente da absorção do adicional de trabalho técnico ou científico, decorrente do § 2º deste art. passará a ser percebida sob a denominação de vantagem pessoal.

§ 4º. **O valor da vantagem pessoal percebida com base no § 3º, não se incorpora nos vencimentos para quaisquer efeitos**, e não poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem financeira sob idêntica denominação ou fundamento.

Dessa forma, faz jus o apelante á importância correspondente ao adicional por trabalho técnico ou científico do período de 01 de janeiro de 1995 a 22 de maio de 1996, visto que no dia seguinte ele teve sua aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais concedida (f. 26).

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento parcial, condenando o Estado ao pagamento do adicional por trabalho técnico ou científico do período de 01 de janeiro de 1995 a 22 de maio de 1996, [...]" (fls. 162/164; sem grifos no original.)

Por sua vez, o Desembargador revisor – autor do voto condutor do acórdão recorrido –, divergiu do pronunciamento acima colacionados, nos seguintes termos, *litteris*:

"[...]

Divirjo do e. Relator, porquanto entendo que o adicional por realização de trabalho técnico e científico deve ser pago ao apelante.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, à época em que foi cedido 01 de outubro de 1991 a 01 de julho de 1993), permaneceu na folha de pagamento do Estado, sendo que a pertinente remuneração era adimplida pela Enersul.

Desta sorte, no período acima referido, o tem o recorrente o direito ao adicional em comento.

[...]

Diante dessas razões, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para condenar o Estado ao pagamento do adicional por trabalho técnico ou científico do período de 01 de outubro de 1991 a 01 de julho de 1993 em favor do recorrente, período este em que esteve cedido à Enersul." (fl. 164; sem grifos no original.)

A partir da leitura das razões de decidir dos votos proferidos quando do julgamento do recurso de apelação, exsurge a conclusão de que a divergência entre os pronunciamentos exarados foi apenas parcial, limitando-se à possibilidade, ou não, do recebimento da multicitada vantagem no período em que o ora Recorrente esteve cedido à Enersul.

Nessa esteira, no que tange aos demais pontos examinados e decididos no voto vencido – impossibilidade de incorporação da verba perseguida e procedência do pedido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante aos valores devidos entre 01/01/95 e 22/05/96 – não houve discrepância entre os desembargadores que participaram daquele julgamento, restando quanto a essas matérias, portanto, mantidos os fundamentos do pronunciamento proferido pelo relator.

A propósito, não foi outra a solução conferida pelo Tribunal *a quo* quando do exame do segundo recurso de embargos de declaração oposto pelo ora Recorrente, ocasião em que, para melhor esclarecer a questão, transcreveu as razões de decidir do voto do relator, na parte em que não houve divergências, senão vejamos, *litteris*:

"[...]

Não merece guarida a alegação do embargante de que o acórdão equivocou-se ao aduzir que a questão atinente à incorporação do adicional por trabalho técnico e científico em momento posterior a 01 de julho de 1993, isto porque a matéria em voga foi objeto das razões recursais, notadamente à f. 134.

Ocorre que, ao contrário do que afirmado nos embargos de declaração de f. 169-174 do presente feito, a questão vexata foi devidamente apreciada por esta Turma, quando do julgamento da apelação cível, o que demonstra a inexistência de omissão neste particular. Vejamos:

'Manuseando os autos, constata-se que o servidor requereu a concessão de licença para trato de interesse particular, pelo período de 02 (dois) anos, pedido este deferido e concedido pelo Diretor Geral do Departamento de Obras Públicas de Mato Grosso do Sul, a contar do dia 01 de julho de 1993 (fl. 06).

*A licença foi interrompida em 01 de janeiro de 1995, quando o servidor-apelante retornou ao DOP/MS para exercer, novamente, a função de confiança de Chefe do Grupo Executivo de Licitação, símbolo FCS-2, quando se achava em vigor o Decreto 7.986/1994, que dispôs sobre a remuneração dos detentores de cargo em comissão, que estabeleceu no seu artigo 4º, *caput*, e § 2º, *in verbis*:*

Art. 4º - Fica revogado o Decreto nº 7.080, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta a concessão do adicional por trabalho técnico e científico e demais disposições que o complementa ou altera.

(..)

§ 2º - Os valores dos adicionais por trabalho técnico e científico concedido aos ocupantes de cargos de direção ou chefia cuja gratificação é calculada sobre o vencimento-base dos cargo efetivo passam a integrar o valor dessas gratificações. (f. 163)

E, mais adiante:

*'Insta notar que, a partir de então, o numerário referente a essa verba passou a ser pago aos ocupantes de cargos em comissão ou função confiança, a título de vantagem pessoal, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme previsto no Decreto nº 8.112/1994, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao artigo 4º ao Decreto 7.986/94, *in verbis*:*

'§3º. A parcela remanescente da absorção do adicional de trabalho técnico ou científico, decorrente do §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º deste artigo passará a ser percebida sob a denominação de vantagem pessoal.

§4º - O valor da vantagem pessoal percebida com base § 3º, não se incorpora no vencimentos para quaisquer efeitos, e não poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem financeira sob idêntica denominação ou fundamento.

Dessa forma, faz jus o apelante à importância correspondente ao adicional por trabalho técnico ou científico do período de 01 de janeiro de 1995 a 22 de maio de 1996, visto que no dia seguinte ele teve sua aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais concedida (f. 26)." (fls. 200/201; sem grifos no original.)

Portanto, a despeito de, em sede de embargos de declaração, ter havido menção a parte do voto vencido, esta passou a integrar a fundamentação do acórdão recorrido, porquanto não se constituiu em objeto do dissenso entre os julgadores, à toda evidência, o posicionamento adotado pelo relator original no tocante à impossibilidade de incorporação do adicional de trabalho técnico ou científico.

Ademais, como é sabido e consabido, os embargos de declaração têm a função precípua de dissipar a omissão, contrariedade ou obscuridade porventura existentes nos provimentos judiciais impugnados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE.

1. Os embargos não indicaram em que vício incorreu o acórdão recorrido para se poder promover sua correção.

2. As funções dos embargos de declaração são para afastar do acórdão omissão existente para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada, e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida.

3. O acórdão se mostrou bastante assertivo ao demonstrar a intempestividade do agravo regimental, requisito básico para sua admissibilidade. Não é permitida, em sede de embargos de declaração, a apresentação de novos argumentos a ensejar o rejulgamento da lide.

4. Embargos de declaração não-conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 910.287/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/11/2008; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A ocorrência de fatos processuais supervenientes (decisão que empresta provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial) não constitui pressuposto legal para conceder provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a embargos de declaração com pretensão infringente.

2. Os embargos de declaração têm função integrativa. Eles, apenas, complementam o acórdão quando presentes, em sua fundamentação ou decisão, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de declaração não-providos." (EDcl na MC 8.637/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/09/2007.)

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, sendo descabida a tese de existência de omissão no acórdão recorrido, porquanto solucionou as questões suscitadas por ocasião da apelação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0277890-4

REsp 912.536 / MS

Números Origem: 20030090657000205 9800012150

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CÂNDIDO ESCOBAR
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário